



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

PARECER N.º 15/2.026

Voto do Relator Especial sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 18/2.026

Autor: Poder Executivo.

Relator: Ver. Everton Alves Ferreira.

1. Relatório

Cuida-se de projeto de lei ordinária de autoria do Executivo que pretende instituir o "REFIS" (Programa de Recuperação Fiscal) no Município de Echaporã, para o ano de 2.026. Tal programa consiste na oportunidade de realização de parcelamento, com redução gradual de multas e juros, conforme o número de parcelas, para débitos que atualmente estejam em dívida ativa, até a data limite de 31/03/2.026.

O conteúdo total do projeto é o seguinte: art. 1º - objeto da lei, com a expressa menção de que o REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, por meio da FG de Gerente do Departamento de Fazenda, e auxílio do Departamento Jurídico; art. 2º - o ingresso no REFIS é facultativo, mas sua opção importará na assunção da totalidade dos débitos existentes, tributários ou não, independentemente da situação em que se encontra, e se dará mediante a assinatura do Termo de Opção e do Termo de Reconhecimento de Dívida; art. 3º - prazo de 150 (cento e cinquenta dias) para a que os interessados realizem os acordos, sendo que o Executivo poderá ampliar o prazo em mais 30 (trinta) dias, mediante decreto; art. 4º - opção dos parcelamentos em conformidade com a previsão constante no Anexo I, ou seja, o contribuinte poderá escolher se deseja dividir a dívida em 6, 12, 18, 24, 30, 36, 42 ou 48 parcelas, com a redução proporcional dos juros e multas, de modo que, respectivamente, importe em 100%, 95%, 90%, 85%, 80%, 75%, 70% ou 65% dos juros e multas, sendo que, em nenhuma hipótese, a parcela poderá ser inferior a R\$ 76,84 (setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos); art. 5º - exclusão automática do REFIS em caso de inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, inobservância de qualquer das exigências previstas ou a prática de qualquer ato ou procedimento visando diminuir, subtrair ou omitir informações para a composição das bases de cálculo dos tributos, sendo que a exclusão acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos, podendo o interessado apresentar recurso administrativo em até 5 (cinco) dias úteis; art. 6º - a inclusão no REFIS implicará na desistência expressa e irrevogável das ações judiciais e recursos administrativos, bem como renúncia ao direito de reclamar sobre o fundo que originou a imputação pecuniária; art. 7º - expressa menção de que o Prefeito poderá regulamentar a lei; art. 8º - anotação de que a lei está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário, nos termos do art. 14, II, da LRF, tal como apresentado no Anexo II, o qual, por sua vez, aduz que são estimados 200 (duzentos) parcelamentos, com redutor médio de R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que a isenção concedida é estimada na faixa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao passo que a medida de compensação seria o aumento da arrecadação dos débitos principais, no valor estimado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); art. 9º - reforça que os Anexos I e II integram a lei; art. 10 - vigência na publicação. Ademais, o projeto veio acompanhado de declaração assinada pelo Alcaide, para fins de cumprimento do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Por meio do Ofício n.º 88/2.026, o sr. Prefeito solicitou regime de urgência para a proposição, sendo que por meio do Requerimento n.º 28/2.026, assinado por um terço dos membros deste Legislativo, ficou solicitada a adoção do regime urgentíssimo de tramitação.

Logo em seguida, a Presidência da Casa, via Despacho n.º 36/2.026, determinou a inclusão em pauta do Requerimento e do projeto na Ordem do Dia desta sessão.

Aprovado o requerimento pela maioria absoluta, fui nomeado relator especial.
É a breve síntese.

2. Análise

Compete ao relator especial pronunciar-se, a um só tempo, sobre a admissibilidade e o mérito das proposições submetidas ao regime urgentíssimo.

Desde já pontuo que sou pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito do Substitutivo que apresento em anexo ao parecer.

Em primeiro lugar, assevero que a espécie normativa adequada para a remissão de juros e multas de tributos é mesmo a lei formal (arts. 29 e 48, caput, CF c/c art. 13, I, LOME), sendo que o Alcaide tem competência para iniciar o processo legislativo respectivo (art. 51, caput, LOME).

Ademais, há que se mencionar que foram cumpridas as exigências dos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a redução dos juros e multas oferecida pelo projeto está acompanhada de medida de compensação, a saber, o aumento da arrecadação decorrente dos parcelamentos.

Dessa forma, entendo que a teleologia do inciso II do art. 14 da LRF leva o dispositivo a ter sua interpretação ampliada, ou seja, o legislador nacional disse menos do que realmente queria dizer, de modo que a redução de receita decorrente de redução de juros e multa, para fins de incentivar parcelamento de dívidas vencidas, já importa em medida de compensação em si mesma.

Dito isso, a admissibilidade é manifesta.

Sobre o mérito, aduzo que parece ser conveniente a instituição do programa, uma vez que muitos dos munícipes inadimplentes terão uma chance de reorganizar sua vida financeira e honrar os compromissos com o Fisco local.

É sabido, contudo, que nem sempre aqueles que ingressam no REFIS acabam cumprindo com a dívida assumida perante a Administração. No entanto, como bem assinalam os mestres juristas do Direito Romano: *abusus non tolit usus* (o abuso não tolhe o uso), isto é, os desvios na aplicação das normas não tornam o Direito em si mesmo injusto.

Dando sequência, no tocante à técnica legislativa, entendo que se faz necessário aprovar um texto Substitutivo (art. 210, RI), apenas para corrigir imprecisões redacionais.

3. Voto

Voto pela admissibilidade, boa técnica legislativa e aprovação do mérito do **Substitutivo n.º 1** que apresento em anexo para o PLO n.º 18/2.026, tudo nos termos do art. 192, caput, do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Echaporã, 15 de abril de 2026.


EVERTON ALVES FERREIRA
Relator – PODE